



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.001751/2005-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.096 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF - Dedução indevida de previdência privada  
**Recorrente** CEZAR TADEU DOS SANTOS TONETTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, consoante previsão do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999, em seus arts. 73, 797 e 835. Não havendo comprovação ou justificação por parte do contribuinte, cabível a glosa das deduções efetuadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Maria Paula Farina Weidlich (convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 58/59) interposto em 3 de abril de 2008 (fl. 58) contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (fls. 49/51), do qual o Recorrente teve ciência em 5 de março de 2008 (fl. 55), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/05, lavrado em 13 de junho de 2005, em decorrência de dedução indevida de previdência privada, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Lançamento Procedente” (fl. 49).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 58/59), reiterando que o comprovante de rendimentos juntado aos autos é suficiente para afastar a glosa efetuada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de discussão sobre comprovação de contribuições à previdência privada, deduzidas pelo Recorrente no ano-calendário de 2003.

De início, cumpre ressaltar que qualquer dedução apontada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos está sujeita a comprovação, a teor do que restou regulamentado no Decreto n.º 3.000/99, em seus arts. 73, 797 e 835, *in verbis*:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º. As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

...”

\* \* \*

“Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).”

\* \* \*

“Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).”

Argumenta o Recorrente que o comprovante de rendimentos juntado aos autos (fls. 40, 46 e 60) seria suficiente para comprovar a contribuição (pagamento) à entidade de previdência privada e respectiva dedução.

Analisando-se os autos, verifica-se que o comprovante juntado pelo Recorrente refere-se, na verdade, aos rendimentos tributáveis **recebidos** por ele, no valor total de R\$ 5.453,43, e que foram devidamente aceitos na declaração de ajuste anual do exercício de 2004.

Todavia, o que gerou a autuação e que, até o momento, o Recorrente não comprovou foi o valor supostamente **pago** lançado no campo “DEDUÇÕES”, subcampo “Contribuição a Prev. Privada e Fapi”, no montante de R\$ 4.855,06, e que reduziu a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Tal fato já havia sido constatado pela DRJ ao refutar o documento apresentado pelo contribuinte ao argumento de que “... *tal documento já havia sido apresentado a autoridade lançadora, por ocasião da fase preparatória do lançamento e considerado insuficiente para a comprovação visto não constar do mesmo qualquer valor relativo a contribuição a entidade de previdência privada. Ao contrário, trata-se, na verdade,*

Processo nº 11020.001751/2005-44  
Acórdão n.º **2101-001.096**

**S2-C1T1**  
Fl. 66

---

de documento que explicita os rendimentos auferidos pelo contribuinte da entidade previdenciária” (fl. 51, grifou-se).

Conclui-se, portanto, que o Recorrente não comprovou a efetiva contribuição (desembolso/pagamento) à previdência privada no valor de R\$ 4.855,06, o que justifica a glosa da dedução efetuada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator